

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA CÍVEL FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO SOB Nº 94.0020556-2
AUTORA: ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA.
RÉUS: UNIÃO FEDERAL FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CIA/
DE EMPREENDIMENTOS GERAIS – ALAGOINHA, FUNDAÇÃO
CULTURAL PALMARES.
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: MARIA IZABEL DO PRADO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com ação ordinária, proposta pela Associação Quilombo de Ivaporunduva em face da União Federal, do Estado de São Paulo e da empresa denominada Companhia de Empreendimentos Gerais Alagoinha, com fulcro no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que seja julgado procedente o seguinte pedido inicial:

“(.....)”

4.1. Sejam declarados, como remanescentes de comunidades de quilombos, os integrantes da Comunidade Negra de Ivaporunduva, para os fins do Artigo 68 do ADCT.

4.2. Seja, a fina, condenada a União a adotar todas as medidas tendentes à delimitação e demarcação da área identificada no anexo laudo como ocupada pela denominada Comunidade Negra de Ivaporunduva, e subseqüente emissão de título hábil para o registro no Cartório Imobiliário, em favor dos remanescentes dos quilombos, com que seja conferido o direito à propriedade comum, em harmonia ao disposto no art.68 do ADCT, regulamentando a forma de administração do condomínio, obedecidas as tradições históricas e sociais do grupo.

4.3. Seja assinado, na sentença, prazo para que a União cumpra a obrigação de fazer objeto do pedido, sob pena de, não o fazendo, promoverem os autores a execução do julgado nos próprios autos, como admitido na lei processual “(sic, fl.17)”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/661, complementada às fls. 626/809, 818/874 e 879/896.

A Associação Quilombo de Ivaporunduva ingressou como autora no presente feito as fls. 878/906, anteriormente às citações e sem oposição dos réus no que diz respeito à sua legitimidade *ad causam*.

A União Federal contestou o feito (fls. 910/914) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inexistência de interesse jurídico.

No mérito, manifestou-se pela imprescindibilidade da realização do exame pericial da área em questão, a fim de que seja constatada a concorrência dos quesitos insculpidos no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fundação Cultural Palmares manifestou-se às fls. 916, propugnando pela identificação, delimitação, titulação e demarcação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos.

Juntou documentos (fls. 917/926).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação às fls. 988/991, asseverando que o governo Estadual pretende regularizar a situação da comunidade dos requerentes mediante

titulação dominial das terras devolutas que ocupam, observadas as condições legais.

Entrementes, manifestou-se pela improcedência do feito na parte em que o pedido atinge as terras devolutas estaduais, com as cominações de praxe.

Alagoinha Participações e Empreendimentos Gerais também apresentou contestação às fls. 995/996, sustentando que a área ocupada pelos autores é de terra devoluta do Estado de São Paulo e da Alagoinha Companhia de Empreendimentos Gerais.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 1001/1007, opinando pelo prosseguimento do feito com a designação de audiência de conciliação, nos termos requeridos pelos autores.

Juntou documentos (fls. 1008/1009).

Instadas as partes no que pertine à produção de provas (fl. 1011), pelos autores foi requerida a produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal dos réus (fls. 1016); a Fazenda do Estado requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 1018); a União reiterou o pedido de prova pericial, requerida na contestação; e, por fim, Alagoinha Participações e Empreendimentos Gerais também ratificou os termos de sua contestação (fls. 1023).

Realizou-se Audiência de Conciliação (fls. 10370, restando a mesma infrutífera.

A Fundação Cultural Palmares compareceu espontaneamente à audiência, a qual se deu por citada (fls. 1037/1038), oferecendo manifestação no sentido da extinção do processo, nos termos do art. 269, 11, do Código de Processo civil (fl. 1060).

Réplica dos autores às fls. 1041/1052.

A Fundação Cultural Palmares apresentou petição às fls. 1056/1060, edificando ao presente feito modelo de título de reconhecimento de domínio que será expedido para a comunidade remanescente de quilombo de Ivaporanduva, município de Eldorado – SP conforme publicação no Diário Oficial da União de 13/04/00, devido à demarcação realizada pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo,

requerendo a extinção do processo com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Juntou documentos (fls. 1061/ 1265).

O Ministério Público federal manifestou-se nos sentidos da procedência do feito (fls. 1321/1331).

O feito foi saneado às fls. 1337/1344.

A Fazenda do Estado apresentou quesitos para a perícia às fls. 1356/1357.

A União federal e a Fundação Palmares manifestaram-se no sentido da desnecessidade de realização de perícia tendo em vista constar nos autos documentação suficiente para o julgamento da presente causa (fls. 1359/1368).

Apresentação de memoriais pelas partes às fls. 1431/1400.

É o relatório.

Examinados

FUNDAMENTO E DECIDO.

Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal.

De fato, da leitura do artigo 216, *caput* da Constituição Federal, a legitimidade da União Federal para figurar no presente feito afigura-se incontestada.

Confira-se:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade e à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”.

E, ainda, o § 1º do mesmo dispositivo ainda elucida ainda que, *verbis*:

“O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Outrossim, o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias também é conclusivo no sentido de sua legitimidade quanto à emissão dos títulos de propriedade.

Por fim, apropriada ação através da edição da Medida Provisória nº1911-12.

Na mesma linha de raciocínio, a legitimidade do Estado de São Paulo, posto que é titular das terras devolutas que abrangem a área ocupada pelos quilombolas de Ivaporunduva, bem como da empresa Alagoinha Participações e Empreendimentos Gerais, titular do restante da área.

No mérito, assiste razão à autora.

Cuida a constituição “cidadã”, em sua seção II do capítulo II do seu título VIII, do direito, da garantia e da proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Ganham valor constitucional as formas de viver das diferentes raças que contribuíram para a construção e a formação da nossa pátria, devendo todos preservá-los.

Dentro dessas balizas constitucionais é que se insere a presente causa.

Os descendentes dos negros fugitivos da escravidão, que formaram comunidades rebeldes aos valores e trabalho impostos, mereceram especial tratamento pelos legisladores da Constituição Republicana de 1.988.

Com efeito, fizeram constar no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte *verbis*:

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”

De acordo com essas proposições, a autora somente teria que provar serem os seus associados remanescentes de quilombos e estarem na posse dessa área.

No entanto, tal prova já foi feita pela co-ré Fundação Cultural Palmares, que na qualidade de delegada da União (Portaria nº447/02, 12.99, do Ministério da Cultura), responsável em dar efetividade ao citado art.68, informou que a sua parte autora “teve seu reconhecimento enquanto comunidade remanescente de quilombo publicado no Diário Oficial da União em 24 de Dezembro de 1997” (fl.1.057).

Alega ainda, que tal reconhecimento foi o resultado do procedimento administrativo nº01420.000306/98-83, realizado juntamente com a Secretaria de Justiça e da defesa da Cidadania e o Instituto de Terras de São Paulo (Convênio nº07/98). O trabalho realizado percorreu várias etapas (identificação, reconhecimento, memorial descritivo, demarcação, pesquisa cartorária etc.) e concluiu que, além de atual, a “posse da comunidade de Ivaporanduva é imemorial” (fl. 1.099).

Conclui-se, portanto, que os documentos presentes nos autos, demonstram a veracidade do fato trazido pela inicial e o seu integral enquadramento na hipótese do artigo 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decorre do art. 216, § 5º, da Constituição Federal que, com a promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1.988, todos os documentos e sítios provenientes de quilombos estão sujeitos a especial proteção do Poder Público. Confira-se *verbis*:

“Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Resta claro, portanto, que a nossa atual Constituição Republicana estabelece uma ampla proteção a cultura negra que resistiu ao regime escravocrata, uma vez que os descendentes dos quilombolas que ainda permanecem na área originária serão concedidos o título de proprietários e estas propriedades ficam tombadas desde a sua promulgação.

Cabe acrescentar que a previsão de um “sistema constitucional de proteção ao patrimônio cultural dos quilombolas e seus descendentes conferem um *status* que não pode ser firmado pela legislação infra-constitucional e relações jurídicas delas decorrentes.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declaram os associados da autora como remanescentes de comunidades de quilombos, devendo a União emitir título de acordo com o modelo previsto às fls. 1.221/1.223 destes autos; conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo de 20% sobre o valor da causa, que serão suportados por cada réu em partes iguais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

À SEDI para incluir a Fundação Cultural Palmares no pólo passivo do processo.

Autos Nº 94.0020556-2

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2002.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Substituta